



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.1.-

- L E I Nº. 1.061, DE 30/12/1970 -

Dispõe sobre a regulamentação do Ensino Primário Municipal e dá outras providências-

A Câmara Municipal de Leme decreta:

Artigo 1º.- Ficam criados os Ensino Primário Municipal, o Pré primário e os Parques Infantis Municipais, no Município de Leme.

§ único - O Ensino Primário Municipal, o Pré-primário e os Parques Infantis Municipais obedecerão sempre aos programas adotados pelo Estado, bem como toda fiscalização e Inspeção Escolar.

Artigo 2º.- O Município procederá durante as férias de verão a um recenseamento nos núcleos, bairros e na zona rural a fim de verificar as possibilidades de instalação de novas unidades escolares, onde existir um mínimo de 15 crianças em idade escolar.

Artigo 3º.- A localização, supressão e transferência de escolas serão processadas por ato do Poder Executivo.

§ 1º.- As unidades municipais serão designadas por número e identificadas pelo nome do Bairro, núcleo ou Fazenda em que funcionarem.

§ 2º.- Essas unidades poderão ser femininas, masculinas ou mistas.

§ 3º.- O Poder Executivo criará condições favoráveis para transferências de unidades escolares para o Estado, desde que as mesmas venham a preencher os requisitos exigidos pelas leis estaduais.

§ 4º.- A Prefeitura Municipal poderá construir salas, prédios escolares e parques infantis, mediante doação de terrenos, ou vindo sempre a Câmara Municipal.

§ 5º.- No caso de ser suprimida ou transferida, por falta de elementos, a unidade municipal de um núcleo, se o prédio pertencer à Municipalidade, o mesmo poderá ser alugado, vendido ou demolido para aproveitamento do material.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2.-

Artigo 4º.- Os professores municipais exercerão suas funções como contratados, nos termos da C.L.T., com término do mesmo ao final do ano letivo.

Artigo 5º.- Nenhum professor contratado pelo Município poderá manter vinculação com outro estabelecimento de ensino, quer público ou particular.

Artigo 6º.- O salário mensal do professor municipal será de três salários mínimos vigentes na região no ano anterior.

§ Único.- O salário do professor regente de parque infantil e pré primário será estipulado pelo Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 70% do salário do professor primário municipal.

I - Do Provimento de Escolas Primárias Comuns Municipais

Artigo 7º. - O provimento de escolas primárias comuns far-se-á através de concurso de títulos.

§ 1º.- As inscrições serão feitas na Inspetoria Auxiliar do Ensino do Município, na mesma data das inscrições estaduais.

§ 2º.- A classificação será afixada na Inspetoria Auxiliar, imediatamente após o término do prazo das inscrições, devendo os recursos serem apresentados e resolvidos em até três dias depois de conhecidos os resultados.

§ 3º.- Conhecidos os resultados, resolvidos os recursos eventualmente apresentados, serão chamados para a escolha os candidatos classificados.

Artigo 8º. - Poderão inscrever-se brasileiros natos ou naturalizados com mais de 18 anos, diplomados por Instituto de Educação, Escolas Normais Oficiais ou reconhecidas pelo Estado.

II - Da Classificação

Artigo 9º. - Os candidatos serão classificados à vista dos seguintes elementos:

- I - Requerimento do candidato;
- II - Pontos pela média geral do diploma, em escala centesimal;
- III - 10 pontos pelo certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, ou especialização feito em escolas oficiais ou reconhecidas, com duração mínima de um ano;
- IV - 15 pontos pelo certificado de conclusão do curso de administradores escolares;
- V - 30 pontos pelo certificado de conclusão do curso de Pedagogia;
- VI - 10 pontos por ano de formatura até o máximo de 50 pontos;
- VII - Atestados de exercício em escolas primárias municipais, como professor ou substituto, passado por autoridade escolar, contando-se meio ponto por dia efetivo de traba-



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fla.3-

trabalho, contados sômente sôbre os dois anos anteriores à inscrição, em escolas fiscalizadas pelo Estado.

§ 1º. - Os dias de licença concedidos à gestantes, as férias escolares de julho, feriados, facultativos e suspensão de aulas por determinação superior, descontadas as faltas e afastamento, serão considerados como tempo de efetivo exercício.

§ 2º. - Os candidatos que por qualquer motivo tiverem rescindido o contrato antes de seu término, não terão direito à contagem dos pontos do inciso VII.

Artigo 10 - Os desempates na classificação geral serão feitos na seguinte ordem:

I - Pela média geral do diploma;

II - Pela idade.

Artigo 11 - Os professores inscritos e classificados no concurso e que não conseguirem ser contratados por falta de vagas, terão os seus nomes relacionados na ordem de classificação obtida, para efeito de eventual aproveitamento.

§ 1º. - As vagas que ocorrerem durante o ano, seja qual fôr a sua natureza, inclusive por licença, serão preenchidas pelos professores constantes do rol previsto neste artigo, obedecida sempre a ordem de classificação.

§ 2º. - O contrato desses professores será feito pelo prazo em que prevalecer a vaga, com vencimentos iguais aos do professor, garantidos os vencimentos das férias de julho, se este mês estiver intercalado no contrato.

III - Das Classes De Ensino Pré-Primário Municipais

Artigo 12 - As classes pré-primárias municipais atenderão crianças de 4 a 6 anos e terão por objetivo a formação de hábitos, atitudes e atividades necessárias a um completo e harmonioso ajustamento emocional e social, com o mínimo de 15 e máximo de 30 alunos.

§ 1º. - Os candidatos a regência de classes pré-primárias municipais deverão apresentar certificado de conclusão de curso de especialização e serão classificados à vista dos elementos constantes do artigo 9º.

§ 2º. - As classes pré-primárias municipais funcionarão das 8,30 às 12 horas e das 13 às 16,30 horas.

IV - Das Classes De Parques Infantis Municipais

Artigo 13 - Os parques infantis municipais atenderão crianças de 4 a 12 anos, proporcionando-lhes assistência educacional, recreativa e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.4.-

Artigo 14 - Terão preferência à matrícula crianças orfãs e aquelas cujas genitoras provarem que trabalhem fora do lar.

§ Único - Não será permitida a matrícula superior a 40 alunos em cada classe ou turma, nem o funcionamento das mesmas com menos de 15 alunos.

Artigo 15 - Os parques infantis funcionarão nos seguintes horários:

I - Das 8 às 12 horas para crianças de 8 a 12 anos;

II - Das 12,30 às 16,30 horas para crianças de 4 a 7 anos.

§ Único - Cada período será regido por dois professores e poderá ter até dois serventes para serviços de limpeza e conservação.

Artigo 16 - Aos professores de parques infantis compete:

I - Ensinar a prática de jogos infantis;

II - Orientar as atividades recreativas da criança, atraindo-as para brinquedos próprios à idade;

III - Proporcionar educação física, moral, cívica e artística;

IV - Divulgar os princípios básicos de higiene e saúde.

V - Do Provimento

Artigo 17 - Os interessados na regência de parques infantis serão classificados à vista do que dispõe o artigo 9º e deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização ou equivalente.

§ Único - Não existindo professores especializados, a função de regente de parques infantis será preenchida nos termos do artigo 11, § 1º.

VI - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18 - Poderá ser rescindido o contrato do professor que, na regência de unidades do ensino primário comum municipal, do pré-primário ou de parques infantis municipais, revelar incapacidade ou ineficiência no desempenho de suas funções.

§ 1º - A dispensa nos casos acima, será precedida de proposta fundamentada do encarregado da Inspeção Auxiliar ou do Inspetor Escolar ao Chefe do Executivo.

§ 2º - A rescisão do contrato também poderá ocorrer quando, em três visitas da autoridade escolar, no ano, for constatada a frequência de alunos inferior a 80% do mínimo exigido pelo artigo 2º.

Artigo 19 - Os professores municipais, dispensados ao final do ano letivo de cada ano, em virtude do término do contrato, poderão inscrever-se em novo concurso, de acordo com as disposições da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5.-

Artigo 20 - As inscrições, a classificação e toda a feitura, confecção e movimentação de papéis referentes ao ensino municipal, durante o ano, ficarão a cargo do Auxiliar de Inspeção do Município.

§ único - Antes do início das aulas, o Auxiliar de Inspeção deverá entregar ao poder Executivo a lista dos candidatos classificados a fim de ser procedido o competente contrato de trabalho.

Artigo 21 - A Prefeitura Municipal fornecerá aos alunos carentes de recursos, todo o material escolar necessário.

Artigo 22 - Da verba destinada ao ensino, será reservada uma quota anual, nunca inferior a cinco salários mínimos da região, para o serviço de inspeção escolar.

Artigo 23 - As omissões ou dúvidas desta lei serão resolvidas pela aplicação dos dispositivos referente à Consolidação das Leis de Trabalho ou às Leis do Ensino Estadual.

Artigo 24 - As despesas com a execução da presente lei correrão -- por verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº197, de 6 de março de 1956, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de dezembro de 1970.

Prof. Sérgio Antônio Antunes
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de dezembro de 1970.

Odmar Gomes dos Santos
Secretário da Prefeitura